



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001549-64.2023.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARARÉ, é apelado NILSON CARRIEL DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22649

Apelação nº 1001549-64.2023.8.26.0279

Comarca: Itararé

Apelante: Município de Itararé

Apelado: Nilson Carriel de Lima

MM. Juiz: Cassiano Gomes Zimmermann

APELAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE –
SERVIDOR MUNICIPAL – SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA –
CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Insurgência
do Município, sob o fundamento de que perícia foi
requerida pela parte autora – Inadmissibilidade
– Sucumbência recíproca que justifica o rateio das despesas
entre as partes – Art. 82, § 2º e 86, ambos do CPC –
Precedente – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Nilson Carriel de Lima em face do Município de Itararé objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do adicional de insalubridade, que entende fazer jus, consideradas as condições e o local de trabalho da parte autora, com o pagamento dos valores devidos, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 430/433, cujo relatório se adota, foi proferida nos seguintes termos: *“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: (a) determinar que o Município de Itararé passe a pagar ao autor adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo; (b) condenar o ente público ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 14.08.2024 até a implantação do benefício, com correção monetária e juros calculados pela SELIC a partir da data de cada vencimento, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas e dos honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem prejuízo, oficie-se à Defensoria*

Pública para liberação dos honorários periciais reservados à fl. 312. No mais, o Município deverá depositar 50% dos valores arbitrados pelo perito à fls. 299, conforme determinado à fl. 301.” (fls. 432/433)

Apelo do Município de Itararé objetivando a reforma parcial da sentença, insurgindo-se, unicamente, contra a condenação ao pagamento de 50% dos honorários periciais. Argumenta, em breve resumo, que a prova pericial foi requerida pela parte autora. Afirma, ainda, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o adiantamento deve ser feito pelo Estado.

Sem contrarrazões (fl. 457).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se, como relatado, de ação de procedimento comum ajuizada por servidor público do Município de Itararé, objetivando o reconhecimento ao direito de recebimento de adicional de insalubridade, que entende fazer jus, com o pagamento dos valores devidos, observada a prescrição quinquenal.

Realizada prova pericial, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade, contudo, a partir da elaboração do laudo pericial. Considerada a sucumbência recíproca, cada uma das partes, restou condenada ao pagamento de metade das despesas e dos honorários advocatícios.

Alega o Município que, tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, cabe a ela arcar com o pagamento integral dos honorários periciais.

Pois bem.

O artigo 82, § 2º, do CPC, assim dispõe: “*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos*

que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

Com efeito, no caso dos autos, considerando tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita (fl. 82), não houve o adiantamento dos honorários periciais (fl. 301), tendo havido, apenas, a reserva de parte do valor, pela Defensoria Pública, parcela esta, custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária (fls. 304/305 e 310/312).

Note-se que a vinculação à parte que requer a prova pericial, refere-se ao adiantamento das despesas, que, repita-se, na hipótese, foi suprida pela reserva realizada pela Defensoria Pública, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade.

Sendo assim, considerando a procedência parcial do pedido inicial, com o reconhecimento da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, tendo o MM. Juiz sentenciante, determinado a liberação dos honorários periciais reservados pela Defensoria Pública, bem como determinado ao Município, o pagamento de 50% dos valores arbitrados pelo perito à fl. 299, nos termos do quanto determinado à fl. 301.

Nesse sentido, julgado deste Eg. Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. Ação ajuizada por servidor municipal visando o recebimento do adicional de insalubridade. A sentença acolheu parcialmente o pedido, condenando o réu ao pagamento do adicional em grau médio a partir do laudo pericial, com sucumbência recíproca, determinou que cada parte pague metade

das despesas e honorários. Recorre o Município para afastar sua condenação ao pagamento de 50% dos honorários periciais, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor. Razões de Decidir O § 2º do art. 82 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. No caso, não houve antecipação dos honorários periciais; a sucumbência recíproca justifica a repartição das despesas entre as partes. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.” (Apelação Cível nº 1001553-04.2023.8.26.0279; Relator Desembargador J. M. RIBEIRO DE PAULA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 17.12.2024)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, incabível, na espécie, registre-se, a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (art. 85, § 11, do CPC), diante da ausência de apresentação de contrarrazões (certidão fl. 457).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator